REPUBLICADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018 DE 14/11/2018

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I – PARTE GERAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Do Objeto

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, administrados pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, denominado Prestador, e a regulamentar os direitos, obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários dentro de sua área de atuação.

Seção II - Das Definições

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento define-se:

a) abastecimento de água: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Seção III – Da Terminologia

Art. 3º Adota-se neste regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

I. ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA: Tubulação do sistema de abastecimento público destinada a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre.

II. ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Tubulação do sistema de abastecimento público destinada a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto forçado.

III. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

IV. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

V. ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano.

VI. ÁGUA CINZA: É a denominação da água servida, isenta de dejetos humanos ou animais, que foi utilizada no banho e na lavagem de roupas e que pode ser reutilizada no próprio imóvel para descarga de vaso sanitário, lavagem de pisos externos e irrigação.

VII. ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que pode ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta) ou poderá ser armazenada para uso com fins não potáveis, incluindo a lavagem de roupas.

VIII. ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Água própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereçam riscos à saúde.

IX. ÁGUA RESIDUÁRIA: É a massa líquida oriunda de esgoto comercial, doméstico, hospitalar, industrial, ou que apresenta partículas, compostos químicos ou microrganismos que tornam imprópria sua utilização ou aproveitamento, requisitando, portanto, condicionamento ou tratamento antes do reuso ou disposição final.

X. ÁGUA DE REUSO: Água cinza que pode ser reutilizada em conjunto com a água pluvial para usos não potáveis tais como: descarga de vasos sanitários, lavagem de pisos externos e irrigação.

XI. ÁGUA SERVIDA: Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial, público ou industrial.

XII. APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas.

XIII. AQUÍFERO: Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho ou rocha fraturada, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água.

XIV. BARRILETE ou COLAR: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.

XV. CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados e utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento.

XVI. CAIXA DE LIGAÇÃO (CL): Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos.

XVII. CAIXA DE PASSAGEM (CP): Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada no sistema de esgotamento sanitário para mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou de material.

XVIII. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

XIX. CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH): Caixa de concreto, alvenaria, material plástico ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

XX. CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO): Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem de veículos, para

separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos.

XXI. CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG): Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos.

XXII. CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO (SAO): Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes (aderente ou aglutinante), para evitar que o óleo atinja a rede de esgotos sanitários.

XXIII. CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.

XXIV. CATEGORIA DE USUÁRIO: Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária.

XXV. CATEGORIA COMERCIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

XXVI. CATEGORIA INDUSTRIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

XXVII. CATEGORIA PÚBLICA: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

XXVIII. CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO: Ligação utilizada em economia estritamente residencial.

XXIX. CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências específicas constantes deste regulamento.

XXX. CATEGORIA TEMPLOS RELIGIOSOS: Ligação utilizada em imóveis dedicados à prática de atividades religiosas.

XXXI. CATEGORIA COMERCIAL SOCIAL: Ligação utilizada em economias uni familiares com comércio anexo.

XXXII. CATEGORIA CONSTRUÇÃO: Ligação solicitada para fins de construção civil.

XXXIII. CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

XXXIV. CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta.

XXXV. COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.

XXXVI. COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de ligação situada no passeio.

XXXVII. CONSUMIDOR FACTÍVEL: Aquele que, embora não esteja ligado aos serviços de água e/ou esgoto, os têm à disposição em frente ao prédio respectivo.

XXXVIII. CONSUMIDOR POTENCIAL: Aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio.

XXXIX. CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo prestador ou produzido por fonte própria.

XL. CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada, por qualquer motivo.

XLI. CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado.

XLII. CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água.

XLIII. CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

XLIV. CONTA MENSAL DE CONSUMO: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

XLV. CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: conjunto de atividades exercidas regularmente, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição.

XLVI. CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação.

XLVII. CORTE DE LIGAÇÃO: Suspensão ou interrupção do fornecimento de água, após notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.

XLVIII. DBO: é a demanda bioquímica de oxigênio, necessário à degradação da matéria orgânica, presente no efluente, medido em um período de 5 dias a temperatura de 20°C (expressa em miligramas por litro).

DQO: é a demanda química de oxigênio, necessário à degradação da matéria orgânica, presente no efluente (expressa em miligramas por litro).

XLIX. DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o sistema de abastecimento deve dispor em potencial.

L. DERIVAÇÃO CLANDESTINA: Extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do prestador.

LI. DESMEMBRAMENTO: É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

LII. DESPEJO/EFLUENTE DOMÉSTICO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico, excluídas as águas pluviais.

LIII. DESPEJO/EFLUENTE INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, denominado também por resíduo líquido industrial, que difere dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química.

LIV. DESPERDÍCIO: Volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional.

LV. ECONOMIA: Corresponde a uma unidade de consumo do imóvel com ocupação independente, identificada e enquadrada na categoria, em função da finalidade de sua ocupação para fins de fornecimento de água e de coleta de esgoto, atendida por uma única ligação.

LVI. EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

LVII. EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento.

LVIII. ESGOTO SANITÁRIO: Água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível ao tratamento conjunto com o esgoto doméstico e a água de infiltração (ABNT NBR 7229/93)

LIX. ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica.

LX. ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA (EAT): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados à elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento de água.

LXI. ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EE): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados à elevação da cota piezométrica dos esgotos transportados nos serviços de esgotamento sanitário.

LXII. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos, químicos e biológicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

LXIII. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua disposição final.

LXIV. EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel, à demanda requerida, ao consumo médio ou incompatível com a categoria do usuário.

LXV. EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada do cavalete e do ramal predial de água, que compõem o meio de abastecimento.

LXVI. EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.

LXVII. FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

LXVIII. FATURA: Documento financeiro que expressa o crédito do prestador, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento.

LXIX. FATURAMENTO: Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário para emissão da fatura.

LXX. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento.

LXXI. FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias.

LXXII. GLEBA: É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

LXXIII. GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

LXXIV. HABITE-SE: Documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente.

LXXV. HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

LXXVI. HIDRÔMETRO: instrumento destinado a medir, acumular e indicar, continuamente o volume de água consumido.

LXXVII. IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

LXXVIII. INQUILINO: alugador, arrendatário, locatário, caseiro ou morador de um imóvel.

LXXIX. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: indica o número do cadastro técnico fiscal do lote (inscrição municipal constante da guia do IPTU);

LXXX. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação.

LXXXI. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.

LXXXII. INTERCEPTOR: Tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebem ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas.

LXXXIII. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, nos casos determinados nesse Regulamento ou por motivo de força maior.

LXXXIV. JUSANTE: Posicionamento relativo a um ponto posterior ao ponto de referência. Jusante é um ponto referencial pela visão de um observador, do fluxo normal da água, de um ponto mais alto para um ponto mais baixo.

LXXXV. LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade.

LXXXVI. LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com o início da instalação predial.

LXXXVII. LIGAÇÃO CLANDESTINA / ILEGAL: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do prestador.

LXXXVIII. LIGAÇÃO PROVISÓRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em obras.

LXXXIX. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras livres, shows ao ar livre, exposições, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares.

XC. LOGRADOURO: Toda via pública (passeio, avenida, beco, servidão, entre outros).

XCI. LOTE: É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública.

XCII. LOTEAMENTO: É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes.

XCIII. MANANCIAL: Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público.

XCIV. MATRÍCULA: número do cadastro do usuário no prestador.

XCV. MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Instrumento destinado a medir continuamente, acumular e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição.

XCVI. MONTANTE: Posicionamento relativo a um ponto anterior ao ponto de referência. Montante é um ponto referencial pela visão de um observador, do fluxo normal da água, de um ponto mais baixo para um ponto mais alto.

XCVII. MULTA: Penalidade pecuniária imputada ao usuário, por inadimplência ou, após regular processo administrativo, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação.

XCVIII. NÍVEL PIEZOMÉTRICO: Cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local.

XCIX. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros etc.).

C. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO: Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.).

CI. PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos e mínimos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano, conforme legislação vigente.

CII. PERÍMETRO URBANO: É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão.

CIII. POÇO TUBULAR: Obra para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical.

CIV. POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgoto sanitário. É também utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade.

CV. PREÇO PÚBLICO: Não tem natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em uma relação de cunho negocial, em que está presente a vontade do particular. Inclui também as tarifas. Tem como características a

bilateralidade e a sua fixação de modo que a arrecadação cubra toda a despesa, e com o serviço se justifica a sua cobrança, podendo ser múltiplo diversificando para diferentes categorias de usuários. Ainda, a vantagem auferida ao particular pela retribuição ao preço pago é preponderante frente ao interesse público. Para a sua alteração, basta à modificação dos custos estruturais e não estruturais, em conformidade com o disposto em lei, preceitos do direito administrativo em conjunto com outras normas do direito privado.

CVI. PROPRIETÁRIO / TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário ou Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel.

QUADRA: É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes.

CVII. QUALIDADE DA ÁGUA: Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela.

CVIII. RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário.

CIX. RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.

CX. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes.

CXI. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de ligação (CL), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta.

CXII. REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE POÇO: Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço.

CXIII. REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo: coletores, interceptores e emissários de coleta de esgoto.

CXIV. REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público.

CXV. REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de algum deles.

CXVI. RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.

CXVII. RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.

CXVIII. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.

CXIX. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água potável.

CXX. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, tratar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário.

CXXI. SÓLIDOS EM SUSPENSÃO (SS): é a concentração média de sólidos em suspensão (medida em miligramas por litro).

CXXII. SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

CXXIII. SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO: Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais serviço/usuário.

CXXIV. TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS – Documento oficial do prestador, que rege as práticas de preços e prazos para seus respectivos produtos e serviços.

CXXV. TARIFA: Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da Matriz Tarifária - Anexo II deste Regulamento.

CXXVI. TARIFA DE ÁGUA: Valor unitário, por unidade de volume, faixa de consumo e categoria, dos serviços de abastecimento de água.

CXXVII. TAXA: É a contraprestação de serviço público ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este por sua atividade provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público. Pode ocorrer ou ser cobrada em razão da prestação de um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia.

CXXVIII. TARIFA DE DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO: valor cobrado por economia oriunda da composição das despesas operacionais indiretas relativas à disponibilidade e a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

CXXIX. TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água.

CXXX. TRATAMENTO AERÓBIO: tratamento do esgoto por oxidação biológica, na presença de oxigênio.

CXXXI. TRATAMENTO ANAERÓBIO: tratamento do esgoto por oxidação biológica, na ausência de oxigênio.

CXXXII. USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica (proprietário, inquilino ou arrendatário) para o qual são prestados e disponibilizados serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários e outros.

CXXXIII. VAZAMENTO: Falta de estanqueidade ou presença de fissuras da tubulação ou reservatório.

CXXXIV. VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

CXXXV. VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com largura a ser definida conforme a necessidade de acesso e transporte de equipamentos, instituída dentro de um lote ou área em favor do prestador, na qual será ou foi implantado equipamento do sistema de saneamento.

CXXXVI. CAIXA CONCENTRADORA INTERNA (CC): Caixa construída no interior do imóvel e que recebe todas as tubulações de esgoto sanitário e o conduz por tubulação única à caixa de ligação (CL).

Seção IV – Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º Os serviços públicos de água e esgoto objeto do presente Regulamento serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I. Universalização do acesso;

II. Integralidade, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III. Realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais de forma adequada à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V. Adoção de métodos, técnicas e processos visando à eficácia e a eficiência na prestação dos serviços;

VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X. Controle social;

XI. Segurança, qualidade e regularidade;

XII. Integração das infra estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII. Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Parágrafo Único: Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas nos moldes estipulados na legislação.

Seção V – Dos Requisitos Mínimos

Art. 5º A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, regularidade e continuidade no atendimento aos usuários.

Seção VI – Da Sustentabilidade Econômica e Financeira

Art. 6º Os serviços públicos objeto deste Regulamento terão sua sustentabilidade econômica e financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços por meio de tarifas e taxas.

§ 1º. Ficam estabelecidas as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referidos neste artigo, inclusive multas por infrações e inadimplência, em conformidade com os Anexos II e III deste Regulamento.

§ 2º. Os valores das tarifas e taxas referidos neste Artigo deverão ser calculados e fixados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica e financeira essencial à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Os reajustes e/ou revisão das tarifas e taxas referidas no artigo anterior deverão ser realizados pelo menos a cada 12 (doze) meses, visando assegurar a manutenção e a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 8º A revisão das tarifas e taxas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e poderão ser extraordinários, quando se verificar a ocorrência de fatos imprevistos e fora do controle do prestador dos serviços, que tenham ou venham a ter como consequência a alteração do equilíbrio econômico financeiro na prestação dos serviços.

Art. 9º Para efetivação da revisão de que tratam os art. 6º, 7º e 8º deste Regulamento o prestador dos serviços deverá elaborar planilha de custos contendo indicadores que comprovem e justifiquem a revisão das tarifas e taxas praticadas pela autarquia, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente e aprovação do órgão regulador. Para o reajuste previsto nos artigos citados a autarquia utilizará o índice econômico INPC acumulados últimos doze meses.

Art. 10 Os reajustes e as revisões deverão ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Seção VII – Da interrupção e restabelecimento dos serviços e supressão de ligações

Art. 11 A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser interrompida pelo prestador, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I. Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
III. Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
IV. Desvio de água para terceiros;
V. Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
VI. Negativa do usuário em permitir a instalação do dispositivo de leitura da água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
VII. Impedimento da leitura/manutenção do medidor de volume de água (hidrômetro) por duas vezes consecutivas;

VIII. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador dos serviços, por parte do usuário;

IX. Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado;

X. Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;

XI. Ligação clandestina/ilegal ou abusiva; retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

XII. Vacância do imóvel, antes habitado;

XIII. Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o prestador;

XIV. Não cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º. As interrupções programadas serão comunicadas aos usuários dos serviços com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIII do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por inadimplência a estabelecimentos de saúde com internação coletiva de pessoas e instituições educacionais será precedida de prévio aviso ao usuário, devendo, para tanto, o usuário comparecer na sede administrativa do prestador para o estabelecimento das condições mínimas que preservem manutenção da saúde das pessoas atingidas, e, em caso do não comparecimento o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto será interrompido no prazo previsto na notificação.

§ 4º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, mediante o pagamento do serviço correspondente, em conformidade com a Tabela I - Anexo III.

§ 5º. No caso de interrupção do fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto, todos os custos para realização dos serviços correrão as expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I e II deste artigo.

Art. 12 As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:

I. Interdição judicial ou administrativa;
II. Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
III. Incêndio ou demolição;
IV. Fusão de ligações;
V. Restabelecimento irregular de ligação;
VI. Por solicitação do usuário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;
VII. Por solicitação do titular do domínio útil, no caso em que o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
VIII. Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário; e
IX. Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do usuário para interrupção dos serviços.

§ 1º. Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação junto à rede.

§ 2º. Para os casos aludidos nos incisos II e III, ou excepcionais, devidamente autorizados pela direção do prestador, as despesas correrão por conta do mesmo.

§ 3º. Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário do imóvel, que poderá requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na TABELA 1 - Anexo III, desde que esteja quite com suas obrigações perante o prestador.

§ 4º. Suprimida ou extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão vigente do prestador.

§ 5º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por inadimplência será precedida de prévio aviso ao usuário, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão, devendo, para tanto, o usuário comparecer na sede administrativa do prestador para o estabelecimento das condições mínimas que preservem manutenção da saúde das pessoas atingidas e em caso do não comparecimento o fornecimento será interrompido no prazo previsto na notificação.

Art. 13 Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do prestador.

Art. 14 Quando o usuário requisitar religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será atendido após quitação do referido débito devidamente corrigido, acrescido das despesas inerentes aos serviços.

Parágrafo único: O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos ao prestador, no prazo de até 120 (cento e vinte horas).

CAPÍTULO II – DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Seção Única– Do Prestador

Art. 15 O prestador é responsável por promover com exclusividade, no Município de Campos Novos, estado de Santa Catarina, a prestação dos serviços públicos de água, compreendendo: captação, adução, tratamento, reservação e distribuição e de esgotamento sanitário, compreendendo: coleta, afastamento, tratamento e destinação final, sendo de sua competência:

I. Estudar, projetar, executar e fiscalizar obras e instalações de sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diretamente ou por terceiros, na forma da lei;

II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgotamento sanitário;

III. Estabelecer normas e procedimentos que regulem a utilização adequada de sua competência, os quais deverão ser cumpridos pelos usuários dentro dos limites legais;

IV. Estabelecer, operar e fiscalizar planos de racionamento de água, em situações emergenciais;

V. Utilizar as vias públicas, logradouros e bens de uso comum do povo, de propriedade do município, para realização de obras e instalações;

VI. Aprovar as áreas destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos e agrupamento de edificações;

VII. Aprovar projetos de saneamento das edificações, em conjunto com a Prefeitura Municipal, submetidos à apreciação do SAMAE;

VIII. Vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias em verificação do regular funcionamento do sistema para apuração de denúncias ou em atividades de rotina de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IX. Medir o consumo de água e, na proporção estabelecida, cobrar pelos serviços de coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgoto;

X. Rever as tarifas inerentes aos seus serviços;

XI. Faturar e cobrar os serviços;

XII. Suspender o fornecimento de água ou executar a supressão das ligações nas formas e condições estabelecidas neste Regulamento;

XIII. Promover a cobrança administrativa ou judicial de débitos vencidos, decorrentes de consumo mensal, outros serviços prestados ou de multa inadimplida;

XIV. Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município/prestador e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV. Solicitar ao Chefe do Executivo que declare bens de particulares de interesse público, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, em razão de execução de serviços de competência do prestador;

XVI. Promover campanhas educativas em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de

evitar o desperdício de água potável, destinação adequada do esgoto sanitário, ou qualquer tipo de poluição ambiental;

XVII. Promover ações de preservação do meio ambiente relacionadas às atividades do prestador;

XVIII. Participar na qualidade de membro, de associações civis sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a cooperação e a divulgação ou a defesa dos interesses públicos relacionados com a atividade do prestador.

XIX. Fiscalizar o cumprimento dos instrumentos legais pertinentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XX. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento; e

XXI. Aplicar as multas e penalidades decorrentes do não cumprimento deste Regulamento.

Art. 16 Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo o prestador manter:

I. Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;

II. Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III. Planos de ação para atuação em casos de emergência;

IV. Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;

V. Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a minimizar os efeitos danosos causados por enxurradas e enchentes;

VI. A integridade e em plenas condições de funcionamento os bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados ao patrimônio público;

VII. Cadastro atualizado de seus usuários, com registro do consumo nos últimos cinco anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses; e

VIII. Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificadas, promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de trinta dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Art. 17 A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os regulamentos, manuais, padrões de trabalho, instruções e normas técnicas do serviço.

§ 1º. O abastecimento de água contará com controle de qualidade, cadastro atualizado, registro e controle das condições de funcionamento.

§ 2º. Os serviços de abastecimento de água deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 18 Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária e ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 19 A água fornecida deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida deve se referir ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo Único. A periodicidade das leituras será mensal.

Art. 20 O prestador somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da caixa de ligação (CL) que interliga o ramal predial interno com a rede pública de esgotamento sanitário. A responsabilidade antes do referido ponto é do usuário.

Parágrafo Único. As edificações que, em relação à cota da rede de esgoto, apresentarem risco de refluxo de esgoto para o interior das suas instalações, daqui para frente, deverá ser instalada a caixa concentradora interna e válvula de retenção de esgoto. Em imóveis desprovidos de DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, pela inobservância das normas técnicas e operacionais, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento ou das Posturas Municipais, ou de Obras e Edificações, ou ainda da boa técnica e bom senso utilizado em casos semelhantes, por parte do usuário do imóvel ou da edificação, o PRESTADOR não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do usuário ou de terceiros, bem como, danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III – DO USUÁRIO

Seção I– Das responsabilidades

Art. 21 Compete ao usuário:

I. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as deste Regulamento;

II. Zelar pela permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III. Utilizar água para o fim especificado no pedido de ligação, devendo comunicar ao prestador qualquer alteração nesse sentido;

IV. Efetuar, até o vencimento, o pagamento da fatura de cobrança relativa à prestação dos serviços ou das multas impostas;

V. Levar ao conhecimento do órgão regulador e fiscalizador eventuais irregularidades referentes aos serviços recebidos, requerendo providências, que entender devidas e que digam respeito ao prestador, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;

VI. Levar ao conhecimento do Diretor do prestador os atos ilícitos praticados por prepostos na prestação dos serviços;

VII. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias e ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;

VIII. Solicitar ao prestador a execução dos ramais de ligações de água e/ou esgoto do imóvel de que tenha posse às redes públicas;

IX. Executar a interligação do seu imóvel ao ramal de ligação de água e esgoto;

X. Instalar registro de manobra para utilização do usuário logo após o padrão da ligação (cavalete).

XI. Permitir o acesso dos servidores do prestador às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços;

XII. Permitir o livre acesso ao hidrômetro para realização de leitura e manutenção, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo;

XIII. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à disposição;

XIV. Comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados em seu cadastro;

XV. Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, independentemente de quem o ocupe, sendo o titular do imóvel solidário com o usuário pelos débitos correspondente à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sob pena de, havendo mora e na conformidade da legislação vigente e do disposto neste Regulamento, sofrer suspensão dos serviços, além das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XVI. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido neste Regulamento e demais normas do prestador e da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;

XVII. Manter as instalações hidráulicas prediais protegidas e em bom estado de funcionamento e conservação, executando entre outras:

a) instalação de reservatório domiciliar para, no mínimo, 24h de consumo;
b) limpeza periódica e desinfecção do reservatório domiciliar;
c) limpeza periódica da caixa retentora de gordura;
d) conserto de vazamentos hidráulicos nas instalações internas;
e) proteção da tubulação;

f) instalação de caixa concentradora interna, válvula de retenção de esgoto e caixa de inspeção destinada a permitir a inspeção, limpeza de declividade e/ou direção das tubulações.

XVIII. Ressarcir o prestador ou aos serviços públicos por prejuízos ou danos causados aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, inclusive equipamentos públicos.

Seção II– Das vedações

Art. 22 Ao usuário é vedado:

I. Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

II. Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

III. Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;

IV. Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da passagem pelo medidor de volume (hidrômetro), sujeitando-se, o usuário, aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

V. Retirar água diretamente da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;

VI. Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;

VII. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após suspensão ou supressão do serviço;

VIII. Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do Prestador, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento;

IX. Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;

X. Romper o dispositivo anti fraude (lacre) instalado no medidor de volume de água (hidrômetro), arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além da cobrança de eventuais diferenças de consumo, imposição de multas previstas neste Regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;

XI. Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente;

XII. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização;

XIII. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de água e/ou esgoto sem autorização;

XIV. Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;

XV. Perfurar poço tubular sem a devida outorga concedida por órgão competente;

XVI. Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;

XVII. Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo Prestador, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

XVIII. Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste Regulamento;

XIX. Manobrar o registro do cavalete sem autorização;

XX. Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos;

XXI. Lançar águas pluviais, de nascentes ou de piscinas nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas;

XXII. Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial "in natura" que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40ºC (quarenta graus Celsius);

XXIII. Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;

XXIV. Descarregarem aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, resíduos de construção civil, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, pelos, lãs, cabelos, materiais plásticos, estopas, folhas, inflamáveis, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;

XXV. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto;

XXVI. Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;

XXVII. Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e de esgoto, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação;

XXVIII. Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto;

XXIX. Deixar de cumprir as determinações do Prestador.

Parágrafo único: A violação de quaisquer destes incisos sujeitará o infrator às penalidades legais previstas.

Seção III– Dos Direitos

Art. 23 São direitos do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I. Receber serviços com qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais;

II. Ter suas solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços;

III. Ter prévio conhecimento dos direitos, dos deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

IV. Ter prioridade em atendimento presencial ante ao atendimento telefônico;

V. Ter acesso ao manual de prestação do serviço de água e esgoto e de atendimento ao usuário;

VI. Ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da água distribuída;

VII. Ter a sua disposição estrutura de atendimento adequada, acessível e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas contas e de suas solicitações e reclamações;

VIII. Ter atendimento via telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio;

IX. Ter à sua disposição, nos postos de atendimento, mecanismo de solicitações de informações ou reclamações, tendo o direito de resposta, se couber, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações formuladas;

X. O interessado pode solicitar informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento e pagamento da tarifa de serviços, na forma estabelecida na Tabela Tarifária deste Regulamento.

XI. Receber o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação;

XII. Ter à sua disposição, nos escritórios e postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares do Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto e a tabela de tarifas, com os prazos e valores dos serviços cobráveis, para conhecimento ou consulta;

XIII. Ter atendimento por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.

§ 1º. Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido na sua solicitação e/ou reclamação e ter acesso a todos os serviços disponíveis.

§ 2º. O Prestador deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, sempre que possível a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Prestação dos Serviços

Art. 24 Pela prestação dos diversos serviços serão cobradas as tarifas e taxas fixadas nas Tabelas deste Regulamento.

Art. 25 Os serviços não previstos nas tabelas referidas no artigo anterior estarão condicionados à prévia aprovação de orçamento e autorização expressa do usuário, quando for o caso.

Parágrafo Único. Nos casos de intervenções de terceiros em faixas de vielas sanitárias, áreas não edificáveis ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o Prestador fará os reparos necessários dispondo de máquina, equipamento e mão de obra, porém apropriará todos os custos e o causador deverá ressarcir o respectivo valor, independente de autorização prévia.

Art. 26 O titular do imóvel responde diretamente pelos débitos relativos a quaisquer dos serviços nele prestados, ainda que o beneficiário direto dos mesmos seja um terceiro.

Parágrafo Único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art. 27 A água distribuída pela rede de abastecimento público obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria vigente do Ministério da Saúde ou Legislação que venha a substituí-la, e seus resultados divulgados conforme estabelecido na Legislação.

Art. 28 Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados, deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias e a suas expensas.

§ 1º. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º. O Prestador não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais.

Seção III - Da Derivação de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos

Art. 29 Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições das Resoluções CONAMA vigentes, bem como a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único. Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 30 No caso da cobrança de tarifa pela União ou Estado correspondentes à "captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado ou não em corpos de água" pertencentes a estes entes federados, os seus percentuais de correspondência em relação à tarifa de água e esgoto serão estabelecidos quando da vigência do encargo e incorporados à Tabela Tarifária - Anexo II deste Regulamento.

Seção IV - Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento de Água (poços artesianos)

Art. 31 O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas (poços artesianos), em caráter provisório ou permanente, somente será permitido com cadastro antecipado junto ao sistema de Vigilância Sanitária– VISA.

§ 1 °. Somente será admitido o uso de fontes alternativas em locais desprovidos de rede de abastecimento público ou cuja capacidade de abastecimento da rede possa ser comprometida pela demanda requerida.

§ 2º. Os usuários que já possuam fontes alternativas (poços artesianos) de abastecimento de água em data anterior à vigência deste Regulamento, nos termos do parágrafo anterior, deverão efetuar o cadastramento junto a VISA e firmar declaração de responsabilidade pela sua utilização, observada as condições do parágrafo 1º.

§ 3º. É condição para autorização de utilização de fonte alternativa de abastecimento de água, em área atendida pelo Prestador, a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em local acessível.

§ 4º. Em locais providos de serviços de coleta de esgoto, o Prestador fará leitura mensal do medidor de volume de água para a cobrança do valor devido à prestação do serviço de esgotamento sanitário, de acordo com a Matriz Tarifária – Anexo II deste Regulamento.

§ 5º. Sempre que se fizerem necessárias adequações na estrutura física para possibilitar a instalação do medidor de volume de água, as mesmas deverão ser executadas a expensas do usuário, sob a orientação do Prestador.

§ 6º. Fica delegada ao Prestador a competência para emitir laudo e oferecer parecer quanto à possibilidade de perfuração de poços artesianos ou sistemas semelhantes, no âmbito do território do Município de Campos Novos.

Art. 32 A Vigilância Sanitária Municipal procederá vistorias periódicas, a seu critério, nas instalações hidráulicas e sanitárias das captações dos mananciais, mencionados no artigo anterior, inclusive podendo proceder a coleta e análise de amostra da água para fins de controle da potabilidade ou qualidade, aplicando sanções em caso de infrações às normas sanitárias vigentes.

Seção V – Do fornecimento de água por meio de caminhão-pipa

Art. 33 Nos casos de declaração de situação de emergência ou calamidade pública, em virtudes de precariedade do abastecimento de água ou em situações de desabastecimento coletivo, contínuo ou intermitente, o prestador poderá permitir a distribuição de água potável, oriunda do sistema público de abastecimento, por meio de caminhão-pipa.

§ 1º. Compete ao Prestador estabelecer normas, regras, padrões de uso e cobrança relativos à distribuição de água potável fornecida por caminhão-pipa.

§ 2º. Será permitida a distribuição de água por caminhão-pipa de terceiros, desde que cumpridas as normas legais ambientais, padrões de potabilidade e aquelas estabelecidas pelo Prestador.

Seção VI – Da fiscalização

Art. 34 A função fiscalizadora poderá ser exercida, a qualquer tempo, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 35 Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os servidores do Prestador poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou terrenos para efetuar inspeções nas instalações de água e esgoto.

Seção VII – Dos materiais e da conservação

Art. 36 Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da ABNT e que sejam adotados pelo Prestador.

Parágrafo Único. Serão obrigatoriamente obedecidas as normas técnicas de execução da ABNT, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Seção VIII - Da recomposição da pavimentação

Art. 37 Caberá ao Prestador recompor a pavimentação de logradouros e passeios públicos que tenham sido removidas para instalação ou reparo de tubulação de água ou esgoto, no prazo de até 30 dias, sinalizando adequadamente o local e comunicando a necessidade dos referidos serviços à direção.

Parágrafo único. No caso em que o passeio público estiver desconforme com o padrão utilizado pelo município, será efetuada a colocação de lastro de concreto ou argamassa com cimento, ficando a reposição do piso a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL

CAPITULO I -

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I - Da Constituição

Art. 38 Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelas atividades, infra estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

CAPITULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO

Seção I - Das condições gerais

Art. 39 As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário dos sistemas públicos serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo Prestador que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção.

Parágrafo Único. As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mesmo que não tenham sido construídos pelo Prestador, serão incorporados ao seu patrimônio sem ônus, mediante instrumento apropriado, ficando a partir de então a manutenção e operação sob sua responsabilidade.

Art. 40 Os órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais ou empresas por estes contratados, responderão pelas despesas de remoção, realocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Art. 41 As redes de água e/ou de esgoto solicitadas por particulares terão as despesas custeadas pelos interessados, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. Somente será autorizada a construção de redes de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem operadas pelo Prestador.

§ 2º. A critério do Prestador, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica e razões de interesse social.

§ 3º. No caso de redes executadas por terceiros, o Prestador fará o acompanhamento e fiscalização da execução da obra, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Tabela VIII - Anexo III.

Art. 42 Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão de prévia autorização do Prestador para serem executadas.

§ 1º. O Prestador colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 2º. A remoção de pavimentação ou execução de qualquer obra nas vias públicas, por terceiros, deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes de água e esgoto, devendo ser comunicado por escrito ao Prestador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhamento, se for o caso.

§ 3º. Os danos causados em canalizações, coletores ou outras instalações de água e esgoto serão reparados pelo Prestador às expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 43 Os ramais e redes coletoras de esgoto sanitário, não poderão, em caso algum, receber água de chuva de telhados, pátios, quintais e nascentes, dentre outros.

Seção II - Do Assentamento

Art. 44 O assentamento das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pelo Prestador, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1° - As redes de adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 2° - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Seção III - Das Ampliações e Extensões

Art. 45 O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, decorrentes do crescimento vegetativo ou do cronograma de implantação de obras de melhorias correrão por conta do Prestador.

Art. 46 Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos.

Art. 47 Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos

de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, sob fiscalização do Prestador.

Art. 48 O Prestador não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 49 Serão implantadas redes distribuidoras de água e coletoras de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto adequado para o lançamento de despejos.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo.

Art. 50 As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do Prestador.

Art. 51 As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo usuário do imóvel, as suas expensas, sendo da exclusividade do Prestador as respectivas interligações com as redes púbicas.

Art. 52 A conservação das instalações prediais, internas e externas do imóvel, de água ou de esgoto, ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Prestador fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos quando julgar necessário.

Parágrafo Único. O Prestador se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, sob a responsabilidade dos usuários.

Seção II - Das caixas de proteção, inspeção e separação.

Art. 53 É obrigatória a instalação, por parte dos usuários, de caixa de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa retentora de gordura (CG), caixa retentora de areia e óleo (CRAO) e caixa separadora de água e óleo (SAO), quando for o caso.

§ 1º. As caixas de proteção de cavalete/hidrômetro serão construídas/instaladas na saída para o ramal predial de água, de frente para o passeio (testada do imóvel), em local de fácil acesso para instalação e manutenção, que possibilite a leitura diretamente da via pública de acordo com os padrões estabelecidos e conforme exigências do Prestador, e servem para proteção do conjunto cavalete/hidrômetro.

§ 2º. As caixas de Ligação (CL) de esgoto serão construídas/instaladas pelo Prestador, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º. Deverá ser permitido o livre acesso ao cavalete/hidrômetro e caixa de ligação de esgoto sendo vedada sua obstrução por qualquer meio.

§ 4º. A caixa retentora de gordura (CG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto, conforme normas da ABNT.

§ 5º Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc, o interessado terá um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a desobstrução, após a notificação.

§ 6º. O não atendimento da notificação poderá acarretar a interrupção do fornecimento de água, até que seja sanada a irregularidade, as expensas do usuário.

Art. 54 Os medidores de volume (hidrômetros) e/ou tampas das caixas de proteção, serão lacrados e não poderão ser violados, competindo somente ao Prestador, ou terceiros por ele autorizados, o acesso para manutenção.

§ 1º As tampas das caixas de Ligação (CL) de ramais de esgoto não podem ser violadas, competindo somente ao Prestador, ou a terceiros por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º. Compete aos usuários das edificações a limpeza da caixa de inspeção (CI), caixa de gordura (CG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora água e óleo (SAO), da caixa separadora de água pluvial (CSP), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Art. 55 Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgoto sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, caixa separadora de água pluvial (CSP), o Prestador notificará o usuário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Seção III - Dos reservatórios

Art. 56 É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar, independente de categoria econômica, devendo o mesmo ser dimensionado e construído de acordo com as normas da ABNT e do Prestador, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

§ 1º. A capacidade mínima do(s) reservatório(s) predial(is), adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

§ 2º. Nos imóveis em que existam sistemas de uso de água pluvial, fonte alternativa paralela ou reuso da água cinza para fins não-potáveis, os respectivos reservatórios deverão ser independentes e isolados.

Art. 57 O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão respeitar a ABNT/NBR 5626/98, além de serem dotados dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I. Superfície lisa e resistente;

II. Assegurar perfeita estanqueidade;

III. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;

IV. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 15 cm;

V. Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

VI. Possuir canalização de descarga total que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 58 Os prédios com mais de três pavimentos ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 metros de altura em relação à rede distribuidora deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do Prestador, as expensas dos interessados.

Art. 59 Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre o reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação da água.

Art. 60 É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 61 Caso o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 62 Havendo a disponibilidade de área, os reservatórios subterrâneos devem ser instalados a uma distância mínima de 15 (quinze) metros de tubulações de esgoto e fossas sépticas.

Seção IV: Das piscinas

Art. 63 Nos imóveis dotados de piscina, a fim de evitar despressurização da rede pública de abastecimento de água, o abastecimento das mesmas deverá ser derivado do reservatório domiciliar superior ou inferior.

Art. 64 Excepcionalmente, mediante estudo técnico, poderão ser atendidos pedidos de ligações para abastecimento exclusivo de piscinas, ainda que o imóvel já possua outra ligação, ficando vedado, todavia a interligação das instalações.

§ 1°. Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

§ 2°. Nos casos em que o abastecimento for efetuado diretamente da rede será exigida, a expensas do interessado, a instalação de dispositivo redutor de pressão.

§ 3º. Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização do Prestador confirmar o uso diferente do indicado nesta Seção.

Art. 65 Não serão permitidas interconexões entre as instalações de esgoto sanitário e do efluente das piscinas, devendo esta ser ligada à rede pluvial.

Art. 66 Não será permitida a utilização de água da ligação do imóvel para enchimento da piscina.

Parágrafo único. O SAMAE disponibilizará local para coleta de água por transportador credenciado para esta finalidade.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 67 Os hidrantes deverão constar nos projetos das redes públicas e serem distribuídos ao longo dessas, obedecendo aos critérios adotados pelo Prestador de comum acordo com o Corpo de Bombeiros em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º. Por solicitação do Corpo de Bombeiros poderão ser instalados hidrantes nas redes existentes e futuras, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º. A instalação dos hidrantes será feita pelo Prestador ou terceiros por ele autorizados.

§ 3º. Compete ao Prestador fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de manobra de redes de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros. Em caso de sinistro, cabe exclusivamente ao Prestador realizar as manobras de redes de água ou ao Corpo de Bombeiros quando devidamente autorizado pelo prestador.

§ 4º. No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros a terceiros, a solicitação desse será feita mediante formalização de requerimento ao Prestador, que verificará condições técnicas para instalação.

§ 5º. Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado arcar com os custos de material e mão de obra.

Art. 68 A operação dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo Prestador ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso emergências, de sinistro ou de testes de equipamentos, obrigando-se, entretanto, a comunicar, mensalmente, as operações efetuadas e o volume de água utilizado para o prestador, caso não haja dispositivo de medição instalado, conforme modelo anexo.

Art. 69 Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros deverá operar os hidrantes, sendo que a manobra das válvulas da rede de abastecimento de água, quando necessário, será efetuada pelo Prestador.

Art. 70 É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade pública ou privada, sem prévia autorização, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 71 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados a expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 72 Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar, ao prestador, os reparos porventura necessários.

Art. 73 Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Art. 74 A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de acordo com a norma ABNT NBR 13714/2000.

Parágrafo Único: A tubulação deverá ser executada de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 75 Os hidrantes poderão ser subterrâneos ou de coluna.

§ 1º. Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser alocados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "incêndio" e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º. A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º. Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada), respeitando as normas de acessibilidade e especificações do Corpo de Bombeiros.

§ 4º. As especificações básicas dos hidrantes de coluna serão conforme o estabelecido nas normas técnicas da ABNT vigentes.

Seção II: Dos logradouros públicos

Art. 76 Quando do atendimento das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgoto sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

§ 1º. Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e do consumo mensal.

§ 2º. O sistema de ligação será com caixa de proteção de hidrômetro, ficando os custos a cargo do órgão público solicitante.

CAPÍTULO V: DOS DESPEJOS

Seção I: Dos efluentes líquidos

Art. 77 Onde houver sistema público de esgoto, em condições de atendimento, os efluentes líquidos sanitários de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

Parágrafo único. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgotamento sanitário. O referido tratamento será feito a expensas do usuário, devendo atender as condições previstas no Art. 84 deste regulamento, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais.

Art. 78 Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada à construção de fossas sépticas, filtros e sumidouros, devendo ser inutilizadas as unidades existentes.

Art. 79 Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos, mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT.

Seção II: Dos efluentes domésticos

Art. 80 Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 81 Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT 7229/93 e 13969/97, devendo o projeto ser aprovado pelo prestador.

§ 1º. Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo seja implantada a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários deverão solicitar em até 30 (trinta) dias as ligações às respectivas redes públicas.

§ 3º. No caso de descumprimento do parágrafo anterior o Prestador realizará as ligações compulsoriamente e emitirá as respectivas cobranças.

§ 4º. É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos e de suas unidades de tratamento complementar nas tubulações de águas pluviais, devendo o usuário prever a disposição final conforme demais alternativas preconizadas na norma NBR 13969/97. Situações não previstas neste parágrafo, deverão ser objeto de análise pela vigilância sanitária local.

§ 5º. É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos e em suas unidades de tratamento complementar.

§ 6º. Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza, remoção e disposição de lodo digerido nas instalações do prestador, o fornecedor do serviço deverá estar credenciado junto ao prestador para disposição do lodo coletado, apresentando a documentação por este solicitada. O SAMAE poderá receber esgoto transportado por terceiros proveniente de banheiros químicos utilizados em eventos, trailers e similares, mediante pagamento da respectiva tarifa/taxa, desde que isso não interfira no tratamento prioritário do esgoto coletado através da rede pública de esgotamento sanitário, a critério do SAMAE.

§ 7º. O prestador divulgará as empresas credenciadas para a execução dos serviços citados no parágrafo anterior.

Seção III: Dos efluentes industriais

Art. 82 Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento, de responsabilidade do gerador, que os enquadre nos padrões estabelecidos de acordo com a legislação vigente e nas condições de tratamento de esgotos sanitários.

§ 1º. Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão apresentar ao Prestador todas as características desses efluentes, anteriormente ao início de suas atividades.

§ 2º. Se a concentração de qualquer elemento ou substância atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e venha a causar problemas ao tratamento de esgoto, deverão ser reduzidos aos limites e concentrações máximas, tendo como base as limitações impostas pelas tecnologias de tratamento de esgotos sanitários.

§ 3º. O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume.

§ 4º. É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

Art. 83 O Prestador manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 84 Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender, minimamente, os seguintes requisitos:

I. Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos industriais para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, dotado ou não de tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor e/ou do corpo receptor e com a capacidade de depuração das unidades de tratamento de esgoto.

II. A temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;

III. O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

IV. Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

V. Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;

VI. Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VII. Substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VIII. A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO media do afluente normal da estação de tratamento de esgoto.

IX. Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

X. Outros requisitos de ordem técnica, devidamente motivados, a critério do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Art. 85 Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, lodos, etc.);

IV. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V. Substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Art. 86 Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, desde que aprovados pelo prestador, antes do lançamento na rede coletora de esgotos:

I. Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, curtumes, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial, visando decantação;

II. Os despejos ácidos deverão ser neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

§ 1º. Não deverão ser lançados na rede coletora de esgotos sanitários os despejos provenientes de postos de gasolina, oficinas mecânicas ou qualquer outro local onde haja lubrificação e lavagem de veículos, independente de sua passagem por unidades de separação.

Seção IV: Do lançamento dos efluentes

Art. 87 O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto será feito por gravidade.

§ 1º. Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para uma caixa concentradora, colocada na parte interna do imóvel, da qual serão conduzidos até a caixa de ligação.

§ 2º. Serão de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º. A parte externa da instalação, desde a caixa concentradora até a caixa de ligação será executada pelo usuário às suas expensas.

Art. 88 O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil.

Seção V: Dos sistemas de resfriamento

Art. 89 A inclusão de água de refrigeração nos despejos só será permitida com autorização prévia.

Art. 90 Despejos cuja temperatura seja superior a 40°C, antes do lançamento na caixa de ligação, deverão ser acondicionados em caixa que permita o seu resfriamento.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das ligações

Art. 91 A(s) ligação(ões) ao sistema público de água e esgoto será(ão) feitas a pedido do usuário, mediante apresentação dos documentos e condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1°. As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor a justo título do imóvel, mediante respectiva comprovação, e poderão se fazer representar por procuração, desde que reconhecida a firma em cartório.

§ 2°. Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

§ 3°. Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 4º. Nos condomínios horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvado as situações tecnicamente comprovadas, da necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em conformidade com o Art. 56, deste Regulamento.

§ 5º. Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infra estrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na Tabela I do Anexo III e demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º. Constatada a existência de débitos anteriores, referentes à ligação do imóvel, ativa ou suprimida, alusivo ao consumo e/ou serviços, a derivação solicitada para a nova ligação somente será executada após a quitação dos débitos existentes.

§ 7º. A ligação será enquadrada na categoria definida neste Regulamento em função do uso.

§ 8. No caso das vias públicas que serão pavimentadas, o Prestador poderá instalar compulsoriamente as ligações de água e esgoto, independente de solicitação dos proprietários dos imóveis.

Art. 92 Cada imóvel deverá ser dotado de ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro e a rede pública de abastecimento.

II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida a partir do medidor de volume (hidrômetro).

Art. 93 Cada imóvel será dotado de ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a caixa de ligação (inclusive) e a rede pública de esgoto.
II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida a partir da caixa de ligação situada no passeio.

Art. 94 As derivações internas do imóvel serão de responsabilidade do usuário.

Art. 95 A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro, conforme padrão do prestador.

Parágrafo Único. Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada taxa de deslocamento, cujo valor será estabelecido na TABELA 2 - Anexo II.

Seção II - Das ligações temporárias

Art.96 São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitas para atendimento às atividades, tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões,

benfeitorias em logradouros públicos, exposições e similares, que por sua natureza não tenham duração superior a 30 (trinta) dias. Os referidos valores estarão estabelecidos na Tabela I - Anexo III.

Parágrafo Único. As ligações referidas no caput deste artigo poderão ter o prazo prorrogado mediante requerimento do interessado.

Art. 97 Nas ligações temporárias o requerente pagará **antecipadamente** o valor correspondente à referida ligação (ANEXO III), bem como o volume de água contratado considerado o enquadramento na **categoria comercial** (ANEXO II).

Parágrafo único. Periodicamente poderá ser realizada a leitura do hidrômetro e emitida a fatura de água e esgoto se for verificada a ocorrência de excesso em relação ao consumo contratado, o valor correspondente deverá ser quitado no prazo de 24 horas após a notificação, sob pena de interrupção do fornecimento.

Art. 98 As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Licença ou autorização dos órgãos competentes;
II. No caso de propriedade particular a ligação deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou mediante autorização deste, com firma reconhecida;
III. Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 99 Em ligações residenciais, poderá o proprietário, estando os pagamentos em dia, às suas expensas, solicitar o desligamento temporário.

Seção III - Das ligações provisórias

Art. 100 São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovadas por igual período, mediante solicitação do interessado.

Art. 101 As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria construção e correspondem a 1 (uma) economia.

Art. 102 O ramal predial para construção poderá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

§ 1º. A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

§ 2º. Em casos especiais, a critério do Prestador, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

§ 3º. Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores desde que não existam problemas técnicos de abastecimento de água, devendo a ligação permanecer na categoria construção e as demais economias enquadradas em suas atividades.

Art. 103 As ligações provisórias para obra deverão ser executadas por ramal predial de água com diâmetro externo DE 20 mm, com caixa de proteção de hidrômetro e ramal predial de

esgoto com diâmetro nominal DN 100 milímetros, com caixa de ligação (CL) no passeio. O diâmetro do ramal predial de água poderá ser maior se for dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva e o porte da edificação exigir diâmetro superior.

Parágrafo Único. Em casos especiais, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior ao DE 20 mm, para o atendimento do consumo necessário à obra.

Art. 104 A ligação provisória para obra deverá ser alterada no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do usuário, em seu lugar, o proprietário solicitará a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes com a ocupação do imóvel.

§ 1º. Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, o interessado, às suas expensas, poderá solicitar o desligamento temporário.

§ 2º. Extinta a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de nova solicitação, com o pagamento dos custos respectivos.

Art. 105 As ligações de água e de esgoto **para construção** serão concedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. Escritura pública do terreno ou Certidão do imóvel ou Contrato de Compra e Venda (com firma reconhecida);
II. Carteira de Identidade;
III. CPF/CNPJ;
IV. Alvará de Construção.

§ 1º. As ligações provisórias de água deverão ser medidas por meio de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do consumo apurado com a medição;

§ 2°. Quando a ligação for em terreno público, deverá ser apresentada a autorização/solicitação do responsável pelo ente público requisitante para a efetivação da ligação.

Art. 106 As ligações provisórias de água e de esgoto deverão ser executadas após instalações de acordo com os padrões do Prestador. A critério do Prestador e em casos devidamente justificados, poderá ser autorizada a instalação do hidrômetro, somente durante a obra, sem o padrão do Prestador.

Art. 107 Nas ligações provisórias onde houver rede coletora de esgoto disponível, poderá, a critério do prestador, o proprietário requerer ligação específica para a construção sem cobrança da taxa de esgoto, até a conclusão da obra.

Art. 108 Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, deve requerer ao prestador a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

Parágrafo Único. Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o prestador, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção IV: Das ligações definitivas

Art. 109 Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor a qualquer título, de sua posse, requerer ao prestador as ligações definitivas de água e de esgoto.

Parágrafo Único. A critério do prestador, o pagamento do serviço de ligação poderá ser parcelado.

Art. 110 O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado dos documentos cadastrais do proprietário do imóvel conforme relação abaixo:

I. Escritura pública do terreno ou Certidão atualizada do imóvel ou Contrato de Compra e Venda (com firma reconhecida);
II. Carteira de identidade;
III. CPF/CNPJ;
IV. Inscrição no Cadastro Imobiliário do Município (IPTU do imóvel);
V. Quando pertinente, outros documentos que atendam às normas do prestador;
VI. Habite-se.

Parágrafo Único. Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possuam débitos anteriores.

Art. 111 As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água com caixa de proteção de hidrômetro e ramal predial de esgoto com caixa de inspeção na calçada (CL), conforme o estabelecido nas Normas Técnicas do prestador.

Parágrafo Único. Em casos especiais, o ramal predial de água e de esgoto será dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Art. 112 Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo requerente da caixa de proteção do hidrômetro e caixa de ligação, de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução das ligações.

Art. 113 As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 114 A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do prestador.

CAPÍTULO V: DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I: Dos ramais prediais externos

Art. 115 O trecho do ramal predial externo até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de ligação no passeio, será executado pelo Prestador às expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto por pessoas não autorizadas.

Art. 116 A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo Prestador, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do Prestador, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º. Poderão ser realizadas adequações dos ramais externos de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o usuário, quando verificada tecnicamente a necessidade de tal adequação, por interesse do Prestador.

§ 3º. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 117 As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto, decorrentes de danos causados por terceiros, correrão por conta do usuário.

Art. 118 Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e a coleta de esgoto adequada, observando os respectivos padrões de ligação e normas técnicas específicas.

Art. 119 Havendo conveniência técnica, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º. Havendo conveniência técnica, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º. Cada ramal externo, de abastecimento de água, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatório independente.

§ 3°. O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão/autorização de passagem legalmente estabelecida, conforme Art. 123.

Art. 120 As distâncias entre a rede distribuidora de água e/ou coletora de esgoto e o cavalete ou quadro de hidrômetros e/ou caixa de ligação de esgoto, não deverá ser superior a 12 metros, ressalvado os casos especiais a critério do Prestador.

Seção II: Das instalações prediais internas

Art. 121 As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e Instruções Normativas do Prestador, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 122 Os trechos dos ramais prediais internos serão construídos às expensas dos usuários e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro para uso do morador do imóvel, possibilitando interromper o suprimento de água quando necessário.

§ 1°. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Prestador fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Prestador, todas as instalações internas defeituosas, sob pena de responsabilização pelas consequências decorrentes das mesmas.

Art. 123 Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do Prestador.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para a caixa concentradora e desta para a caixa de ligação, situada em frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, conforme modelo em anexo, para a caixa de ligação de cota mais baixa.

Art. 124 É vedada a ligação do ejetor ou bomba diretamente ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 125 É proibida, sem consentimento prévio do Prestador, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 126 As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 127 É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

CAPÍTULO VI: DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Seção I: Dos medidores de volume de água (hidrômetro) e macro medidores

Art. 128 Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro) cuja instalação, substituição, manutenção e fiscalização competem apenas ao Prestador ou a quem este delegar tais poderes.

§ 1º. Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens públicos de propriedade do Prestador e seus custos serão por ele suportados.

§ 2º. O hidrômetro instalado em cada ligação deve estar aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO, conforme normatização vigente.

§ 3º. O hidrômetro deverá ser dimensionado de forma a atender a demanda requerida pelo imóvel, observadas as disposições contidas nas normas técnicas do Prestador e/ou demais instrumentos normativos vigentes.

Art. 129 A posição de instalação do hidrômetro deverá atender às exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

Art. 130 A instalação ou retirada dos hidrômetros para manutenção preventiva ou corretiva, será feita, em época e periodicidade pré-definidas pelo Prestador.

Parágrafo único. A substituição ou reparo dos hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

Art. 131 O usuário responde pela guarda e proteção do hidrômetro, responsabilizando-se pelos danos a ele causados.

§ 1º. Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do usuário, serão cobradas as despesas decorrentes da substituição ou reparação do hidrômetro, além da multa pelo ato praticado.

§ 2º. A violação do lacre de aferição do hidrômetro por parte do usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º. Em caso de dano ao hidrômetro, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao Prestador, devendo o responsável pelo dano arcar com o custo do equipamento e despesas com sua substituição.

§ 4º. O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, lacre dos tubetes ou quebra do anel anti fraude instalado no hidrômetro será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e/ou suspensão do fornecimento de água.

§ 5º. No caso de furto do hidrômetro, o fornecimento será restabelecido, porém, caso as instalações não estiverem em conformidade com o padrão do Prestador, inclusive com caixa de proteção do equipamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para adequação, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

§ 6º. No caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá providenciar o registro da ocorrência policial e apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência ao Prestador para solicitar a instalação de novo hidrômetro, cujo custo será suportado pelo usuário.

§ 7º. Após apuração da responsabilidade, o Prestador decidirá sobre a cobrança de indenização e/ou multa.

Art. 132 Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão instalados hidrômetros, os quais deverão ser protegidos por abrigo, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único A fiscalização e vistoria periódica dos hidrômetros instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão de competência do Prestador.

Art. 133 O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário aos servidores do Prestador, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a manutenção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água, até sua regularização.

Art. 134 O usuário poderá solicitar ao Prestador a verificação da exatidão do hidrômetro instalado no seu prédio, arcando com a despesa do serviço, se constatado o funcionamento normal do mesmo.

§ 1º. É considerado como funcionamento normal o estabelecido na legislação aplicável.

§ 2º.Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua substituição, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 135 O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo Prestador, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO VII: DOS NOVOS EMPREENDIMENTOS

Seção I: Dos loteamentos

Art. 136 Os procedimentos, não especificados nesta norma, referentes à implantação de redes de água e esgotos em novos loteamentos, estão definidos em instruções normativas específicas e normas complementares emitidas pelo prestador.

§ 1º. Os loteamentos a serem implantados no Município de Campos Novos deverão dispor de sistema de coleta de esgoto através de redes coletoras, em todos os seus lotes.

§ 2º. Caso não seja disponível sistema público de tratamento de esgotos no local, deverá ser implantada uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) que fará o tratamento de todo o esgoto da área de cobertura do empreendimento, atendidos os padrões construtivos e a concepção estabelecidos pelo Prestador.

§ 3º. Os custos relativos à implantação da infraestrutura exigida deverão ser suportados pelos responsáveis pelo loteamento.

§ 4º. Os interessados deverão requerer ao Prestador a análise e aprovação do projeto dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto a serem implantados, como condição imprescindível para obtenção do alvará de loteamento.

§ 5º. Caso o Prestador entenda irregular ou insuficiente os sistemas implantados no loteamento, determinará que o loteador adote as providências cabíveis para regularização e aprovação da infraestrutura.

§ 6º. Após implantada e aprovada pelo Prestador, a estrutura de coleta e tratamento de esgoto deverá ser doada para autarquia, que responsabilizar-se-á pela operação, manutenção e regular funcionamento dos sistemas implantados.

§ 7º. No caso de empreendimentos habitacionais na Zona Rural do Município, em forma de condomínios, loteamentos ou assemelhados, o Prestador poderá aprovar medidas específicas para o destino dos efluentes sanitários provenientes das edificações, considerando as peculiaridades do local, a partir da prévia análise do seu setor de engenharia.

Seção II: Dos Agrupamentos de edificações

Art. 137 Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições contidas na Seção I deste Capítulo relativas a loteamentos e artigos seguintes desta Seção.

Art. 138 Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 139 Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação de elevatória de água comuns, ou esgotados através de instalação

de elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

Seção III: Dos Projetos

Art. 140 Os procedimentos referentes à apresentação de projetos de redes de água e esgotos estão definidos em instruções normativas específicas e normas complementares emitidas pelo prestador.

Seção IV: Da Execução e Fiscalização das Obras

Art.141 A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para loteamentos ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo Prestador, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado ou responsável pelo loteamento ou empreendimento.

§ 1º. A atuação da fiscalização do Prestador não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º. O responsável técnico pela implantação das obras de infraestrutura, deverá apresentar a ART ao Prestador, antes do início destas.

§ 3º. Deverão ser mantidos no local das obras os projetos aprovados pelo Prestador, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização e pelo responsável pela execução da obra.

Art. 142 Os casos omissos nesta Seção deverão ser consultados nas Instruções Normativas emitidas pelo Prestador.

Seção V: Do recebimento de obras

Art. 143 Ao término das obras de infraestrutura de água e esgoto sanitário dos loteamentos ou empreendimentos novos, o responsável deverá solicitar ao Prestador a vistoria final, para emissão do competente Termo de Recebimento.

Parágrafo Único. A liberação das ligações de água e esgoto estará vinculada ao recebimento das obras, após realização dos respectivos testes e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

Art. 144 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, serão doados e incorporados ao patrimônio do Prestador, livres e desembaraçados, contendo as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante instrumento competente.

Art. 145 Os casos omissos nesta Seção deverão ser consultados nas Instruções Normativas emitidas pelo Prestador.

Seção VI: Da Interligação aos Sistemas Públicos

Art. 146 A interligação definitiva das redes de empreendimentos novos, às redes públicas distribuidoras de água e de esgotamento sanitário, será executada pelo Prestador, ou por sua

ordem, às expensas do interessado, após a conclusão e recebimento das obras, não havendo nenhuma pendência daquelas apontadas no Termo de Recebimento Provisório.

TÍTULO III – DO SISTEMA COMERCIAL
CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E ECONOMIAS
Seção I - Das categorias de uso

Art.147 Para efeito de remuneração dos serviços os usuários serão classificados nas seguintes categorias:

I. Residencial: ligação utilizada na economia estritamente residencial;

II. Residencial social: ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas neste Regulamento e demais legislações pertinentes;

III. Comercial: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra e venda ou prestação de serviços, construção civil, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

IV. Industrial: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial;

V. Pública: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade do setor público municipal, estadual ou federal;

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS
Seção I - Da tarifa de disponibilidade de serviço

Art. 148 Tarifa cobrada pela manutenção e disponibilização da estrutura de abastecimento de água e da estrutura de coleta e tratamento de esgoto sanitário, referente aos custos operacionais dos sistemas, compreendendo também depreciação e investimentos.

Seção II - Da determinação do consumo

Art. 149 O volume faturado será calculado com base no consumo medido, estimado ou médio presumido, aplicando os valores de tarifa fixados na Matriz Tarifária - Anexo II deste Regulamento, onde:

I. Consumo medido: apurado por hidrômetro ou qualquer outro aparelho de medição aferido;

II. Consumo estimado: estipulado com base em norma da ABNT ou a critério do Prestador, quando tecnicamente inviável a instalação de hidrômetro;

III. Consumo médio presumido: definido com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 150 O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a leitura atual.

§ 1º. O período de leitura do consumo será mensal, não podendo ser inferior a 27 (vinte e sete) dias nem ultrapassar de 33 (trinta e três) dias, de modo que seja mantido o número de 12 (doze) faturas ao ano.

§ 2º. O Prestador poderá fazer projeção da leitura para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 151 Não sendo possível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 152 Não sendo possível a obtenção do consumo médio presumido, será adotado para efeito de cálculo, o consumo estimado calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme item II do artigo 149 deste Regulamento, conforme Tabela I - Parâmetros para estimativa de consumo de água, apresentada no Anexo I.

Art. 153 Havendo disponibilidade do serviço de abastecimento de água, independentemente de o usuário possuir sistema próprio, o prestador cobrará taxa de disponibilidade, conforme o número de economias existentes no imóvel.

Art. 154 Para determinação do volume de esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede coletora pública, o usuário deverá permitir a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) nesse sistema, devendo garantir livre acesso para leitura do medidor.

§ 1º. Comprovado tecnicamente a impossibilidade de instalação de medidor de volume de água no sistema próprio de abastecimento do usuário, poderá o Prestador estimar o volume de esgoto produzido conforme estabelecido no item II do art. 151 deste regulamento;

§ 2º. Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta,

afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumido, registrado no hidrômetro da ligação pública do Prestador e do hidrômetro da fonte própria.

Seção III - Do consumo alterado

Art. 155 Mediante requerimento do usuário no prazo estipulado no § 3º deste artigo, o Prestador poderá, após análise, revisar consumos já faturados desde que comprovada à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I. Ocorrência de consumo em imóveis sem moradores;

II. Consumo atípico por vazamento interno oculto, detectado no imóvel;

III. Medidor de volume de água (hidrômetro) danificado;

IV. Obras paralisadas, no caso de ligações específicas;

V. Serviços no sistema de distribuição e outros com possibilidade de comprovação;

VI. Solicitação do usuário para utilização de água para piscina.

§ 1º. O Prestador não efetuará revisão de consumo nos casos em que o proprietário solicitante, possuir pendência de fatura de consumo ou serviço de qualquer natureza, ressalvados os débitos do período em que reclama revisão.

§ 2º. Compete ao solicitante instruir seu pedido com documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar na apreciação do pedido.

§ 3º. O prazo para reclamar revisão da fatura inicia-se na emissão da mesma e encerra-se na data do vencimento do comunicado de débito e interrupção.

§ 4º. Os requerimentos constantes do caput deste artigo serão apreciados por 02 (dois) servidores, indicados pelo responsável legal pelo Prestador

Art. 156 Quando ocorrer aumento do consumo de água, devido a vazamentos ocultos na instalação interna, será(ão) cobrada(s) a(s) taxa(s) de disponibilidade da(s) categoria(s) e o valor para cada m³ do consumo excedentes a média dos últimos seis meses, será o correspondente à primeira faixa de consumo de excesso da referida categoria, constante na Tabela de Tarifas, deste Regulamento.

§ 1°. Considera-se consumo alterado aquele que exceder a 2 (duas) vezes o consumo médio do usuário, verificado nos últimos seis meses anteriores a ocorrência do vazamento.

§ 2°. A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação de ser o vazamento de difícil identificação, que poderá ser realizada mediante prova do usuário e vistoria no local pelos servidores do prestador.

§ 3°. Sendo o vazamento de fácil identificação por parte do usuário e diante de sua omissão em comunicar o fato à autarquia, o consumo poderá ser cobrado de forma normal, estabelecida pelo regulamento.

§ 4º. Após o vencimento da fatura, não sendo reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor, não sendo revisada a fatura.

§ 5º. Na existência de vazamentos aparentes nas instalações prediais, o Prestador poderá efetuar a revisão do volume faturado do esgoto pela média dos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência, desde que constatado que não houve retorno da água para a rede de coleta de esgoto.

Art. 157 O usuário poderá solicitar ao Prestador a verificação da exatidão do hidrômetro instalado, arcando com a despesa do serviço, se constatado o funcionamento normal do mesmo.

§ 1º. Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor da verificação do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado e o respectivo consumo.

§ 2º. Se constatado que o consumo alterado reclamado ocorreu por falha do hidrômetro, a diferença será creditada a favor do usuário ou do prestador, conforme o caso. As diferenças eventualmente encontradas poderão ser cobradas ou compensadas nas faturas subseqüentes.

§ 3º. No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou verificação, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, o consumo será determinado, pela média dos últimos seis meses durante o período sem medidor.

Art. 158 O prestador poderá ainda, a seu critério, conceder parcelamento de eventuais débitos e serviços de usuários, inclusive em casos de vazamentos.

Art. 159 Em nenhuma hipótese, o Prestador fará mais de 2 (duas) revisões, na mesma unidade cadastral, no período de 12 meses, contado a partir da data da primeira solicitação.

Art. 160 Quando ocorrer consumo alterado que não se enquadre no art. 155, o valor será cobrado integralmente podendo ser parcelado de acordo com a Seção VI – Débitos.

Art. 161 Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e fundamentada a decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou conforme legislação vigente.

Seção IV - Das tarifas

Subseção I – Das tarifas e preços públicos

Art. 162 Todos os serviços prestados pelo Prestador terão como contraprestação as tarifas e preços públicos estabelecidos na Tabela Tarifária - Anexo II deste Regulamento.

Art. 163 É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 164 A estrutura tarifária deverá proporcionar a obtenção de uma tarifa média e preços públicos que possibilitem o equilíbrio econômico-financeiro do Prestador, em condições eficientes de operação e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 165 As taxas, tarifas e preços públicos, levarão em conta para sua composição os custos de insumos, produtos, mão de obra, serviços de terceiros, transporte, despesas administrativas, ressarcimento dos investimentos e das depreciações, amortização de empréstimos, provisão de fundos para devedores inadimplentes, constituição do fundo de reserva para investimentos de projetos previamente aprovados.

Art. 166 Os valores das taxas, tarifas e preços públicos relativos aos serviços prestados pelo Prestador serão reajustados por Decreto no intervalo mínimo de 12 meses, de acordo com o índice do INPC acumulado nos últimos doze meses, com base no art. 37 da Lei 11.445/2007,

permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Prestador, para a operação em regime de eficiência, após aprovação do ente regulador.

Parágrafo Único. Os valores das tarifas e preços públicos relativos à prestação dos serviços de água e de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão de regulação e serão fixados através de ato expedido pelo Diretor do Prestador, ou autoridade competente, que encaminhará justificativa ao Prefeito Municipal, bem como à Câmara de Vereadores, com o demonstrativo detalhado de sua composição.

Art. 167 A tarifa do serviço de coleta, afastamento, tratamento e destinação final adequada do esgoto sanitário corresponderá ao percentual de 80% aplicado sobre o valor da tarifa relativa ao consumo de água, conforme ABNT NBR 9649/86, ficando o SAMAE responsável em estabelecer um projeto com programações visando a redução gradual da tarifa de esgoto até o ano de 2019.

Parágrafo único. Nos imóveis servidos pelo fornecimento de água oriunda de Poço Artesiano próprio, fica autorizado o SAMAE a instalar hidrômetro na saída do poço artesiano, e cobrar a Tarifa de Esgoto pelo consumo de água, na forma estabelecida no item anterior, conforme Art. 4º da Lei 3.412/2009 de 10/06/2009.

Art. 168 O Prestador poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante tarifas especiais, os seguintes serviços:

I. Fornecimento de água tratada em caminhões tanque para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município de atuação do Prestador;

II. Fornecimento de água tratada para ligações temporárias;

III. Coleta, afastamento tratamento de esgoto para ligações temporárias;

IV. Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do Prestador; e,

V. Serviços de limpa fossa para os usuários do sistema de abastecimento de água, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município de atuação do Prestador.

Parágrafo único: Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações temporárias e provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, etc equiparam-se as de Categoria Comercial.

Art. 169 Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões-tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos na Tabela VII do Anexo III.

Parágrafo Único. Nos casos de interrupção, reparação ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou subadutoras, o Prestador fornecerá água através de caminhões tanques, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente, para fornecimento pela rede de água, na categoria do usuário solicitante.

Art. 170 Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o Prestador poderá fornecer água gratuitamente para caminhões-tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º. O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo Diretor do Prestador ou autoridade competente e controlados através de relatórios de fornecimento individuais para cada caso.

§ 2º. Na hipótese de incêndios criminosos, o fornecimento de água será levado a débito do titular do imóvel, pelo valor constante na Tabela Tarifária - Anexo II, na categoria do usuário que der causa e segundo o tipo de fornecimento (rede ou caminhão-tanque).

Art. 171 O Prestador poderá prestar serviços de desentupimento de ramal de esgoto até a caixa concentradora e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos na Tabela Tarifária, vigente a época da prestação dos serviços, cobrando juntamente com a fatura de consumo mensal de água e esgotamento sanitário para usuários cadastrados.

Parágrafo Único. Será permitido realizar por terceiros o serviço de limpa-fossa, desde que solicitem autorização para lançamento de esgoto de origem doméstica nas estações de tratamento do Prestador e assinem Termo de Compromisso. O serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente.

Subseção II – Da tarifa social

Art. 172 Fica instituída a tarifa social, que será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal;

§ 1º. A tarifa social deverá ser pleiteada mediante requerimento ao Prestador acompanhado de comprovantes de:

a) Estar enquadrado na tarifa residencial;
b) Estar inscrito regularmente como beneficiário no Cadastro Único para programas sociais do governo federal;
c) Ser beneficiário no Programa Bolsa Família.

§ 2º. Beneficiário da tarifa social que deixar de cumprir qualquer um dos requisitos estabelecidos, perderá automaticamente o benefício;

§ 3º. Somente serão beneficiados os usuários que se encontrarem adimplentes junto ao prestador;

§ 4º. Para ser beneficiado com a Tarifa social o usuário deverá constar no cadastro da ligação junto ao prestador como proprietário e/ou inquilino de um único imóvel.

§ 5º. O SAMAE dará ampla divulgação sobre a concessão da Tarifa Social no município e notificará as famílias que possam ser beneficiadas pela mesma para que tomem conhecimento.

Art. 173 O requerimento de que trata o Art. 172, após a sua aprovação terá validade de 1 (um) ano, devendo o usuário providenciar sua renovação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento.

Art. 174 O beneficiado que ceder água a terceiros ou deixar de cumprir qualquer obrigação deste Regulamento perderá o direito a tarifa Social.

Art. 175 O benefício da tarifa social fica concedido apenas ao consumo de até 10 (dez) m³ por mês, sendo apenas o consumo excedente classificado nas respectivas faixas de consumo da tarifa residencial, conforme Tabela Tarifária.

Seção V - Das faturas

Art. 176 A fatura referente aos serviços prestados pelo SAMAE resultará do produto da tarifa pelo consumo de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando houver, acrescido dos serviços solicitados pelo usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Para todos os imóveis localizados em áreas servidas por redes de água e esgoto, independentemente de possuírem ligações de água e esgoto podendo ou não apresentar consumo, os imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e mesmo se possuírem fontes próprias de abastecimento, será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de serviço.

Art. 177 Os serviços de fornecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário serão cobrados de acordo com os valores constantes da Tabela Tarifária - Anexo II, e deverão ser pagos por meio de fatura, no mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Art. 178 No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado por economia equivalerá ao consumo medido ou presumido, acrescido da tarifa de disponibilidade.

§ 1º. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

§ 2º. No caso de eventual lançamento no mês de faturamento, decorrente de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, por solicitação do mesmo, poderá ser efetuada a correção e o refaturamento se dará pela tarifa vigente.

§ 3º. Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo estabelecido no documento de refaturamento que lhe for apresentado para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Art. 179 A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.

Art. 180 Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde (SUS), ou promovam atendimento de caráter filantrópico ou humanitário, atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria Pública, sem prejuízo de aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 181 As faturas serão entregues com a antecedência fixada em norma específica do Prestador, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro do Prestador, ou onde o usuário expressamente determinar, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao Prestador a segunda via da fatura tida como extraviada.

Art. 182 Das faturas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao Prestador antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo Único: Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as faturas estejam devidamente quitadas.

Art. 183 No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do Prestador de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto, conforme categorias e economias cadastradas, a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com os valores atualizados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 184 Os serviços constantes da Tabela VIII - Anexo III, a exceção dos serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto e serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgoto, serão pagos em uma única parcela.

§ 1º. Na aprovação prévia dos empreendimentos, será cobrada pelos serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto, uma parcela de 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido na Tabela VIII - Anexo III, e pago no ato do pedido, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser quitados no ato da retirada do documento com resultados da análise.

§ 2º. Nos casos das revisões de projetos e reapresentações de projetos para análise, de acordo com o Capítulo VII, será cobrado no ato do pedido, uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na Tabela VIII - Anexo III.

§ 3º. Os serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgoto, poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º. A cobrança de todos os serviços a que se refere este artigo será efetuada através de fatura do Prestador.

§ 5º. Nos casos de empreendimentos de interesse social ou conjuntos habitacionais, promovidos pelo Município, por si ou em convênio, com a expressa anuência do Diretor do Prestador, poderão ser isentos da cobrança das tarifas referentes ao caput deste artigo.

Art. 185 A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

§ 1º. A critério do Prestador poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

§ 2º. O proprietário do imóvel é solidário, para todos os efeitos, ao usuário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, perante o Prestador na quitação das faturas.

Art. 186 As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2%, juros legais de 1% ao mês *pro-rata die* e atualização monetária na forma da lei.

Art. 187 As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Prestador.

Art. 188 Mesmo após o pagamento da fatura, entendendo o usuário a existência de erro referente ao consumo lançado, poderá efetuar reclamação ao Prestador, no prazo máximo do vencimento do aviso de corte.

§ 1º. Decorrido o prazo referido no caput deste artigo não serão aceitas reclamações e pedidos de revisão dos valores lançados.

§ 2º. Julgada procedente a reclamação, a devolução dos valores apurados como indevidos, será feita como crédito na próxima conta de consumo do usuário ou em cheque nominal ao interessado.

Seção VI - Dos Contratos Especiais

Art. 189 A exclusivo critério do Prestador, e quando houver interesse público poderão ser celebrados Contratos Especiais, Convênios ou afins para Execução de Obras e Prestação de Serviços ou de Participação Financeira para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º. Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Diretor do Prestador.

§ 2º. No caso de cobrança do consumo de hospitais, clínicas, internatos, hotéis, alojamentos, pensões, a cada 05 (cinco) quartos (cômodos), poderá ser considerada uma economia.

Art. 190 O Prestador poderá celebrar com grandes consumidores Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante condições especiais.

§. 1º. O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado e deverá vincular a demanda e volume de água e/ou esgoto, aplicando as tarifas de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Prestador.

§. 2º. Poderão ser classificados como grandes usuários aqueles enquadrados nas categorias Comercial, Industrial e Pública, abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto ou que possuam fontes próprias de abastecimento.

§. 3º. Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 191 Para fins de adesão aos Contratos Especiais, o usuário deverá:

I. Estar adimplente com o Prestador;

II. Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do Prestador, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único: A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifaria.

Art. 192 Os usuários das categorias comercial, industrial e pública cujo consumo seja superior a 100 m^3 (cem metros cúbicos) por mês, que não possuam macro medidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado Contratos Especiais, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão

apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, após vistoria e aprovação pelo Prestador.

Seção VII - Dos débitos

Art. 193 Na existência de duas ou mais faturas em débito na ligação de água e/ou esgoto cadastrado pelo Prestador, não será atendida solicitação de qualquer serviço sem que antes ocorra a quitação do débito.

Art. 194 Os débitos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços prestados pelo Prestador, poderão ser parcelados conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente fatura, ficando autorizado o Prestador a incluir o valor do parcelamento na fatura mensal de consumo de água e esgoto.

Art. 195 Poderão requerer parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, devidamente comprovado, com cadastro atualizado, que será sempre o sujeito passivo da obrigação.

Art. 196 A todo débito consolidado, inscrito em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor, conforme estabelecido na Lei 3.577 de 19/11/2010.

§ 1º. Considera-se débito consolidado do usuário, a soma do principal, dos juros de mora, multa e demais acréscimos previstos neste Regulamento.

§ 2º. O parcelamento deverá ser previamente autorizado.

Art. 197 O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo usuário, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, quer administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Os usuários que estiverem discutindo em Juízo eventual direito pertinente aos seus débitos terão o requerimento de parcelamento apreciado pela Assessoria Jurídica do Prestador.

Art. 198 O requerimento de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo Prestador, respeitando o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º. Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o usuário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular, sendo exigida, no caso deste último, firma reconhecida do outorgante.

§ 2º. O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento, por parte do usuário, de custas processuais, despesas judiciais e verbas de sucumbência.

Art. 199 O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á celebrado, após a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela.

Art. 200 Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, após assinado o Termo de Acordo, com o pagamento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes do oferecimento de garantia processual.

Art. 201 O débito apurado será corrigido na forma da lei.

Art. 202 Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em Lei.

§ 1°. o rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

I. A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
II. Quanto ao débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento sob a forma de cumprimento de sentença.

§ 2°. Os débitos, objeto de parcelamento ou não, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1° deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento.

§ 3°. Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir de seu vencimento, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, caso seja rompido o acordo.

CAPÍTULO III - DAS CONSTATAÇOES, SANÇÕES E RECURSOS.

Seção I - Da Constatação

Art. 203 O servidor do Prestador, ao constatar transgressão às disposições deste Regulamento, comunicará ao Setor Comercial para emissão do AUTO DE INFRAÇÃO, no qual constará a síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º. Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa identificada, que resida no imóvel ou com ele tenha alguma relação.

§ 2º. Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o servidor certificará o fato no verso da via pertencente ao Prestador,

§ 3º. Na impossibilidade de entrega do Auto de Infração, este será encaminhado pelo Correio, com aviso de remessa.

§ 4º. Verificada a ocorrência de crime, será encaminhada cópia do AUTO DE INFRAÇÃO à autoridade policial competente.

Seção II - Das sanções pecuniárias

Art. 204 A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, interrupção do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do servidor do Prestador que atender a ocorrência.

Art. 205 Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta a respectiva multa, baseada na categoria residencial:

I. GRAVE: violação ao disposto nos incisos I a VI, VIII, X, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXII a XXVI, XXVIII e XXIX, do Art. 22, cuja pena pecuniária será de 30 vezes a taxa de disponibilidade do serviço.

II. MÉDIA: violação ao disposto nos incisos VII, XII, XIII, XXI do Art. 22, cuja pena pecuniária será equivalente a 20 vezes a taxa de disponibilidade do serviço.

III. LEVE: violação ao disposto nos incisos IX, XI, XVI, XIX, XXVII do Art. 22, cuja pena pecuniária será de 10 vezes a taxa de disponibilidade do serviço.

§ 1º. Os danos causados pelo usuário, bem como o volume de água retirado indevidamente, serão apurados segundo o disposto neste Regulamento e cobrados em faturas posteriores, permitindo o parcelamento, vedado, porém, o parcelamento da multa imposta.

§ 2º. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º. Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao erário municipal, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, o Prestador notificará o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, não sanada a infração, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, a expensas do usuário infrator.

§ 4º. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 6º. O imóvel com abastecimento suspenso, cujo usuário esteja em débito com o Prestador, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento do valor da religação e da adequação da ligação com a instalação conforme padrão atual do Prestador, se for o caso.

§ 7º. Havendo reincidência, as penalidades pecuniárias serão cobradas em dobro.

Seção III - Dos Recursos

Art. 206 Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao Prestador no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento AUTO DE INFRAÇÃO.

Parágrafo único. O Processo Administrativo, disciplinado por ato do Diretor do Prestador, será desencadeado por conta da violação praticada a este Regulamento, respeitadas as normas legais vigentes e a garantia constitucional do devido processo legal.

TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I - Das Disposições Transitórias

Art. 207 Será concedido o prazo de até (60) meses, contados da data de publicação deste Regulamento, aos usuários, para adequarem-se aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

Seção II - Das disposições finais

Art. 208 Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência, o Prestador poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Art. 209 Nos casos omissos referentes a danos ao patrimônio público, o prestador levantará os custos para reparação, os quais serão cobrados do causador.

Art. 210 O Prestador, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção ou ampliações de rede e outros serviços técnicos.

§ 1°. O Prestador se obriga a divulgar, com antecedência mínima de 24 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2°. A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção do abastecimento de água ultrapassar a 6 (seis) horas.

Art. 211 A preservação da qualidade da água, das instalações internas e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Art. 212 No âmbito de suas atribuições, fica autorizado o Diretor do Prestador a expedir normas complementares por meio de Portarias devidamente publicadas, em consonância com o presente Regulamento visando à boa e regular prestação dos serviços de saneamento básico, aqui referidos.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o Prestador editará ou revisará os Manuais e Normas Técnicas visando à instrução, orientação e padronização de fornecimento de materiais; fornecimento, execução ou prestação de serviços por ele ou terceiros devidamente autorizados ou outro que se fizer necessário.

Art. 213 As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

Art. 214 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Direção do Prestador.

Art. 215 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 6.139/2010, suas alterações, Lei Complementar 02/2011, Lei Complementar 07/2010 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Novos - SC, 26 de novembro de 2018.

SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Parâmetros para Estimativa de Consumo de Água

TABELA 1: ESTIMATIVAS DE CONSUMO DE ÁGUA

CATEGORIA	TIPO	PADRÃO IMÓVEL	ÁREA m²	CONSUMO PER CAPTA LITROS/ DIA
Residencial	Apartamento	Popular	Até 70	100
Residencial	Apartamento	Médio	De 71 a 150	150
Residencial	Apartamento	Luxo	De 151 a 250	200
Residencial	Apartamento	Alto Luxo	Acima de 251	250
Residencial	Casa (residência)	Popular	Até 70	100
Residencial	Casa (residência)	Médio	De 71 a 150	180
Residencial	Casa (residência)	Luxo	De 151 a 250	250
Residencial	Casa (residência)	Alto Luxo	Acima de 251	300
CATEGORIA	TIPO	POR OCUPANTE	ÁREA m²	CONSUMO PER CAPTA LITROS/ DIA
Comercial/Público	Prédios Escritórios em Geral		6	50
Comercial/Público	Escola/Internato	Por aluno		150
Comercial/Público	Escola/externato	Por aluno		50
Comercial/Público	Escola/semi-internato	Por aluno		100
Comercial/Público	Hospitais e Casas de Saúde	Por Leito		300
Comercial/Público	Hotéis, com cozinha e lavanderia por hóspede.	Por hospede		250
Comercial/Público	Hotéis, sem cozinha e lavanderia por	Por hospede		120

	hóspede.			
Comercial/Público	Quartéis	Por soldado		150
Comercial/Público	Cavalariças	Por cavalo		100
Comercial/Público	Restaurante	Por refeição		25
Comercial/Público	Garagens/Oficinas /postos de serv.p/automóveis.	Por automóvel		Garagem 25 l/auto/dia Oficina e postos 50 l
Comercial/Público	Garagens/Oficinas /postos de serv.p/caminhões	Por caminhão		Garagem 50 l Oficina 100 l
Comercial/Público	Garagens, oficinas e postos de serviços para ônibus.	Por Ônibus		Garagem 250 l Oficina 250 l
Comercial/Público	Posto de abastecimento com serviços de lavagem de automóveis	Por automóvel		150
Comercial/Público	Lava jato de automóveis	Por automóvel		100
Comercial/Público	Cinemas, teatros, Igrejas, ambulatórios	Por lugar		10
Comercial/Público	Creches	Por aluno		100 l/dia/aluno
Comercial/Público	Lavanderias	Por kg de roupa		30
CATEGORIA	**TIPO**	**PADRÃO IMÓVEL**	**ÁREA m^2**	**CONSUMO PER CAPTA LITROS/ DIA**
Industrial	Fábrica uso pessoal	Por operário		80

Industrial	Fábrica uso pessoal e com restaurante	Por operário		100

TABELA 2 - ESTIMATIVAS DE TAXA DE OCUPAÇÃO

TIPO	PADRÃO IMÓVEL	ÁREA m^2	OCUPANTES
Habitação	Padrão popular	70	2 por dormitório
Habitação	Padrão médio	71 a 150	2 por dormitório
Habitação	Padrão luxo	151 a 250	1,5 por dormitório
Habitação	Padrão Alto luxo	Acima de 250	1,5 por dormitório
Escritório		6	1
Restaurante		1,5	1
Teatro/Cinema/Igreja		0,7	1
Loja		3	1
Supermercado		2,5	1
Hotel		5	1

ANEXO II

Matriz Tarifária

Tarifa de Disponibilidade de Serviço (TDS)

Categoria	Valor (R$)
SOCIAL	11,36
RESIDENCIAL	22,71
COMERCIAL	40,53
INDUSTRIAL	40,53
PÚBLICA	40,53
CONSTRUÇÃO	40,53

Tarifa de Água

CATEGORIA SOCIAL	
Faixa m³	Valor por m³
1 – 10	R$ 0,15
11 – 15	R$ 4,93
16 – 20	R$ 5,83
21 – 25	R$ 6,73
26 – 30	R$ 7,63
31 – 40	R$ 8,53
41 – 50	R$ 9,43
Acima de 50	R$ 10,33

CATEGORIA RESIDENCIAL	
Faixa m³	**Valor por m³**
1 – 10	R$ 0,30
11 – 15	R$ 4,93
16 – 20	R$ 5,83
21 – 25	R$ 6,73
26 – 30	R$ 7,63
31 – 40	R$ 8,53
41 – 50	R$ 9,43
Acima de 50	R$ 10,33
CATEGORIA COMERCIAL E PODERES PÚBLICOS	
Faixa m³	**Valor por m³**
1 – 10	R$ 1,40
11 – 15	R$ 7,00
16 – 20	R$ 7,60
21 – 25	R$ 8,20
26 – 30	R$ 8,80
31 – 40	R$ 9,40
41 – 50	R$ 10,00
Acima de 50	R$ 10,60
CATEGORIA INDUSTRIAL	
Faixa m³	**Valor por m³**
1 – 10	R$ 1,40
11 – 15	R$ 7,00

16 – 20	R$ 7,60
21 – 25	R$ 8,20
26 – 30	R$ 8,80
31 – 40	R$ 9,40
41 – 50	R$ 10,00
Acima de 50	R$ 10,60

1) O valor da tarifa de esgoto será equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

2) Nos imóveis servidos pelo fornecimento de água oriunda de Poço Artesiano próprio, fica autorizado o SAMAE a instalar hidrômetro na saída do poço artesiano, e cobrar a Tarifa de Esgoto pelo consumo de água, na forma estabelecida no item anterior, conforme Art. 4º da Lei 3.412/2009 de 10/06/2009.

3) Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações temporárias e provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, etc, equiparam-se às de Categoria Comercial.

ANEXO III
Tarifas de Serviço e Infrações

TABELA I: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SERVIÇOS:	VALOR (R$)
Ligação de água definitiva	276,75
Ligação de água provisória – construção	100,00
Ligação de esgoto	243,54
Mudança de ligação de água	50,00
Hora de máquina retroescavadeira/caminhão	60,00
Restabelecimento do fornecimento de água	25,00
Desligamento de água solicitado pelo usuário	25,00
Ligação temporária de água 15 dias	250,00
Ligação temporária de água 30 dias	400,00
Ligação temporária de esgoto	80,00
Mão de obra de servidor/hora	16,00
Verificação de hidrômetro	25,00
Mudança de ligação de esgoto	Orçamento
Deslocamento caminhão	20,00
Deslocamento retroescavadeira	30,00
Deslocamento veículo comercial	15,00

TABELA II – INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

	INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ÁGUA	VALOR
1	Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
2	Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
3	Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
4	Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da passagem pelo medidor de volume (hidrômetro), sujeitando-se, o usuário, aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
5	Retirar água diretamente da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

6	Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
7	Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após suspensão ou supressão do serviço;	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
8	Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do Prestador, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
9	Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
10	Romper o dispositivo antifraude (lacre) instalado no medidor de volume de água (hidrômetro), arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além da cobrança de eventuais diferenças de consumo, imposição de multas previstas neste Regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
11	Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente;	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

12	Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização;	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
13	Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de água e/ou esgoto sem autorização;	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
14	Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
15	Perfurar poço tubular sem a devida outorga concedida por órgão competente;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
16	Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
17	Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo Prestador, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
18	Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste Regulamento;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
19	Manobrar o registro do cavalete sem autorização;	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

20	Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos; sem prejuízo das sanções previstas na lei de crimes ambientais e demais leis ambientais.	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
21	Lançar águas pluviais, de nascentes ou de piscinas nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas;	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
22	Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial "in natura" que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40ºC (quarenta graus Celsius);	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
23	Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

24	Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, resíduos de construção civil, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, pelos, lãs, cabelos, materiais plásticos, estopas, folhas, inflamáveis, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
25	Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
26	Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
27	Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e de esgoto, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação;	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
28	Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto; e	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

29	Deixar de cumprir as determinações do Prestador.	30 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

TABELA III – INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ESGOTO		VALOR
1	Manter as Instalações Internas, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas.	10 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
2	Não possuir caixa de gordura de esgotos instalada no imóvel.	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
3	Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva ligação pelo PRESTADOR.	20 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
4	Alterar projeto de instalação de esgotos em loteamentos ou conjunto de edificações sem prévia autorização do PRESTADOR.	90 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço
5	Iniciar obras de instalação do sistema de esgotamento sanitário em loteamentos ou conjuntos de edificações sem autorização do PRESTADOR.	120 Vezes Taxa de Disponibilidade do Serviço

TABELA IV – DOS OUTROS SERVIÇOS

SERVIÇO	VALOR
RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA No cavalete por falta de pagamento (24 horas)	R$ 25,00
RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA No cavalete por falta de pagamento (urgência)	35,00
Verificação de hidrômetro	R$ 10,00
VISTORIA NA INSTALAÇÃO PREDIAL Por solicitação do usuário até 2 pavimentos Por solicitação do usuário - por pavimento excedente a 2	 R$ 20,00 R$ 10,00
TAXA DE EXPEDIENTE Emissão de 2.via Entrega de fatura em endereço diferente da ligação	R$ 3,00
HIDRÔMETRO DANIFICADO PELO USUÁRIO Valor das peças e mão de obra para regularização + valor do Hidrômetro	Orçamento

TABELA V – PARCELAMENTO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

CONDIÇÕES	VALOR DA PRESTAÇÃO EM R$	VALOR TOTAL EM R$
A VISTA	-	R$ 276,75

NOTAS:

- O Valor descrito poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes sem juros;
- Com diâmetro acima de 25 mm será feito orçamento prévio de acordo com o diâmetro a instalar.
- Para usuário de baixa renda devidamente inscrito como beneficiário no Cadastro Único para programas Sociais do governo Federal o parcelamento pode ser feito em até doze prestações.

TABELA VI – PARCELAMENTO DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO

CONDIÇÕES	VALOR DA PRESTAÇÃO R$	VALOR TOTAL R$
A VISTA	-	R$ 243,54

OBS: PARCELAMENTO EM ATÉ 10 X SEM JUROS

NOTAS:

- Com diâmetro acima de 100 mm será feito orçamento prévio de acordo com o diâmetro a instalar.
- Para usuário de baixa renda devidamente inscrito como beneficiário no Cadastro Único para programas Sociais do governo Federal o parcelamento pode ser feito em até doze prestações.

TABELA VII – FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CAMINHÃO PIPA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR POR m^3 EM R$
1	A retirar pelo interessado	Conforme tarifa comercial
2	A ser entregue com caminhão do Prestador, caso haja disponibilidade	Conforme tarifa comercial + deslocamento

TABELA VIII – DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
ANÁLISES DE PROJETOS			
1	Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para loteamentos abertos e fechados, calculado sobre a extensão total de rede	Metro linear de rede	R$ 0,30
2	Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para condomínios horizontal e vertical, calculado sobre a área de cada unidade adicionada da fração ideal	m^2	R$ 0,15

3	Análise de outros projetos e emissão de pareceres técnicos	UN	R$ 80,00
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS			
4	Redes de água e esgoto para loteamentos abertos e fechados, calculados sobre a extensão total de rede	Metro linear de rede	R$ 0,20
5	Vistorias em sistemas isolados	UN	R$ 250,00
6	Vistorias técnicas para avaliação e/ou esgotamento sanitário, por solicitação do usuário	UN	R$ 50,00
EXPEDIENTE			
7	Cópia de documentos (A4)	UN	R$ 0,60
8	Fornecimento de atestados técnicos.	UN	R$ 53,00
9	Fornecimento de certidões sem visita ao local	UN	R$ 15,00
10	Fornecimento de certidões com visita ao local	UN	R$ 70,00